



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.287 - MT (2009/0113996-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR : FILIPO BRUNO SILVA AMORIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVO CUIABANO SCAFF
ADVOGADO : ELENI ALVES PEREIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO SUPRIMENTO DE OMISSÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO IDÔNEO. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. AUSÊNCIA DE ÓBICE. INCLUSÃO NOS PROVENTOS.

1. A interposição de recurso especial pelo violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, deve conter fundamentos bastantes que corroborem a alegação de não adequação do vício apontado, o que se torna impossibilitado ante decisão que trouxe resultado satisfatório perante exigência legal.
2. Hipótese na qual a legislação pertinente, antiga redação do art. 193 da Lei 8.112/90, permitia a incorporação da gratificação recebida em cargo em comissão, se feita a opção pela função comissionada e a não incidência do rol excludente de verbas nos proventos do anterior art. 192 da mesma Lei.
3. Recurso especial ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Tuma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 14 de abril de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.287 - MT (2009/0113996-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR : FILIPO BRUNO SILVA AMORIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVO CUIABANO SCAFF
ADVOGADO : ELENI ALVES PEREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. RESTABELECIMENTO DA GAE COM A VANTAGEM DO ART. 193, DA LEI N.º 8.112/90. ACUMULAÇÃO COM O PROVENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É ilegal a supressão da GAE dos proventos do autor que se aposentou com a vantagem do art. 193 da Lei nº 8.112/90, uma vez que tal gratificação não está entre as vantagens excluídas no § 2º do art. 193 da referida.

2. O servidor que aposentou com opção pela remuneração do cargo em comissão (art. 193 da Lei nº 8.112/90) não faz jus ao recebimento do "provento básico" ou vencimento do cargo efetivo de forma cumulada. Precedentes deste Tribunal.

3. Não há falar em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que os vencimentos irredutíveis são os assegurados por lei, o que não é o caso.

4. Cabe à Administração Pública rever a qualquer tempo os atos administrativos, anulando, aqueles eivados de vícios de nulidade, bem como revogando os que, por motivo de conveniência ou oportunidade, não atendam ao interesse público (Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal).

5. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

Na origem, foi proposta ação ordinária pelo recorrido objetivando o pagamento das verbas referentes ao provento básico e à Gratificação de Atividades Especiais, bem como as respectivas diferenças salariais. A sentença julgou procedente o pedido. Concomitante com a remessa oficial, foi interposta apelação pela Fundação aduzindo: a) acumulação ilícita e dupla



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da GAE; b) o fato da gratificação recair sobre o vencimento básico; e c) a condenação excessiva em honorários advocatícios.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento à apelação, mantendo a percepção da gratificação, mas excluindo o provento básico. Determinou que o cálculo da correção monetária fosse realizado por simples liquidação por cálculos. Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, alegando omissão quanto à matéria relacionada ao art. 61, § 1º, inc. II, e ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal. O Tribunal rejeitou os aclaratórios.

Diante disso, foi interposto o presente recurso especial, no qual alega violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil e, subsidiariamente, aos arts. 1º da Lei Delegada n. 13/92 e 193 da Lei 8.112/90, pela impossibilidade de acumulação da Gratificação de Atividades Executivas e os proventos de cargo em comissão, haja vista o benefício incidir sobre vencimento básico. Requer a anulação do acórdão dos embargos, com proferimento de nova decisão e, alternativamente, a reforma do acórdão da apelação.

Sem Contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.287 - MT (2009/0113996-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Primeiramente, não se vê a alegada afronta ao disposto no art. 535, inc. II, do Código de Processo Civil. A análise do acórdão dos aclaratórios não exprime a indicada omissão, tendo se posicionado sobre o ponto requerido pelo embargante, conforme trecho da decisão:

Ou seja, a GAE foi instituída pelo próprio Presidente da República, que o fez por meio de Lei Delegada, não havendo qualquer afronta ao art. 61, § 1º, II, c/c art. 37, X, ambos da CR/88,' ou ao entendimento cristalizado na súmula 339 do STF.

Nesse sentido, o acórdão recorrido consignou expressamente o entendimento de que "é ilegal a supressão da GAE dos proventos do autor que se aposentou com a vantagem do art! 193 a Lei nº 8.112/90, uma vez que tal gratificação não está entre as vantagens excluídas no § 2º do art. 193 da referida Lei."

Percebe-se, assim, que a fundamentação adotada não conteve omissão. Seu entendimento foi, apenas, diverso ao entendimento esposado pelo embargante.

O juiz decide à luz do seu livre convencimento, e não como pretende a parte. Estando I I1 a decisão fundamentada, como exigem os arts. 131, CPC, e 93, IX, CR/88, não há mais nada a declarar.

Assim, diversamente do que alude a recorrente, não houve a omissão e sim utilização de fundamentos outros, os quais capazes de ensejar devida prestação jurisdicional. Ademais, frise-se também que, em sede de embargos de declaração, não é adequada a pretensão de rediscussão da matéria. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE, NESTA INSTÂNCIA, DO ART. 543-C DO CPC. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR A LIDE. INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...]

III. Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir obscuridade e contradição, nos termos do art. 535 do CPC.

IV. Os fundamentos trazidos nos Embargos de Declaração evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação do recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o acórdão embargado, não se verificando, no caso, qualquer omissão a ser sanada, pois o recurso foi enfrentado, de forma completa e objetiva, naquilo que se entendeu pertinente à solução da controvérsia, ainda que as conclusões tenham sido diversas daquelas pretendidas pelo embargante.

V. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 510.761/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o Recurso Especial pela indicada violação ao art. 535, II, do CPC. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 609.635/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015)

No que pertine à violação aos dispositivos federais, melhor sorte não assiste à recorrente, porquanto permanecem os mandamentos intactos. A antiga redação do art. 193 e 192 da Lei 8.112/90 assim prescrevia:

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I - com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.

Tais textos são coniventes em permitir que a gratificação percebida, quando no exercício de cargo em comissão, seja incorporada aos proventos se não estiver excluída a teor do § 2º do art. 193. Ocorrendo a opção pela função comissionada, nos moldes do art. 193, e auferida, quando na ativa, a Gratificação por Atividade Executiva, é possível permitir a aposentadoria com a referida verba. Dessa forma, acertado o acórdão recorrido e a sentença no que toca à legitimidade de inclusão da benesse nos proventos do recorrido, na existência de permissivo legal.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0113996-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.120.287 / MT**

Números Origem: 199936000052788 200801000388085 200802293080

PAUTA: 14/04/2015

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

PROCURADOR : FILIPO BRUNO SILVA AMORIM E OUTRO(S)

RECORRIDO : IVO CUIABANO SCAFF

ADVOGADO : ELENI ALVES PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.